



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 246, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Periquito, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica a Administração Municipal, autorizada a celebrar Contrato Administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a endemias e epidemias;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;
- V – suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo;
- VI – a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor;
- VII – contratação de professor substituto e professor visitante;
- VIII – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – para atendimento de outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VII far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º, prorrogável uma única vez por igual período;

II – até doze meses, prorrogáveis até o término de vigência do convênio no caso do inciso IV;

III – até doze meses, prorrogável uma única vez, nos casos dos incisos III, VI, VIII e IX;

IV – até doze meses, prorrogável por até 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos V e VII.

Art. 4º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia certificação do Secretário Municipal de Administração e Fazenda de que o ato não atenta contra o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores das Administrações Municipal, estadual ou Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os cargos, funções ou empregos constitucionalmente acumuláveis, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – O Contratado, na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais, com exceção da carga horária, que será definida no contrato.

Art. 9º – O Contrato Administrativo para a prestação de serviço, poderá ser rescindido antecipadamente:

- I – Por conveniência da administração;
- II – quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar;
- III – a pedido do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um doze avos do vencimento básico mensal a cada mês trabalhado.

Art. 10 – As despesas decorrentes das contratações feitas com base nesta Lei, correrão à conta dos elementos das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 – É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, por doença



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

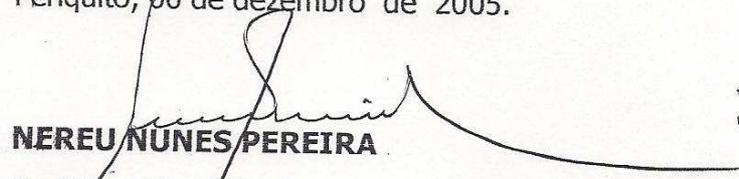
profissional, por gestação e por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de tratamento.

Art. 13 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei 171 de 04/02/2003.

Periquito, 06 de dezembro de 2005.


NEREU NUNES PEREIRA
Prefeito Municipal